SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161174 - BA (2026/0028544-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JONAS DE JESUS MENG

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. A violação do art. 226 do CPP não foi prequestionada, não se podendo tratar da questão no recurso especial.

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59288176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: bc3acbed-67e1-4f58-888d-fd4ad75ea7ae

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: bc3acbed-67e1-4f58-888d-fd4ad75ea7ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161174 - BA (2026/0028544-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JONAS DE JESUS MENG

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
2. A violação do art. 226 do CPP não foi prequestionada, não se podendo tratar da questão no recurso especial.
3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
4. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e de 77 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Alega que a decisão de inadmissão incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial não busca revolver provas, mas sim revalorar juridicamente o conjunto fático assentado, com violação do art. 386, VII, do CPP.

Aduz que a condenação se amparou em elementos probatórios frágeis, com dúvida quanto à autoria e insuficiência de provas, impondo absolvição à luz do princípio *in dubio pro reo* e do art. 386, V e VII, do CPP.

Afirma que o reconhecimento pessoal ocorreu de forma irregular, sem observância do procedimento legal, inclusive sem formação de linha e sem descrição prévia do suspeito, o que comprometeria a autoria e reforçaria a necessidade de absolvição.

Defende que havia diligências viáveis – como obtenção de imagens de câmeras de segurança e oitiva de testemunhas – que não foram realizadas, reforçando a insuficiência probatória.

Pondera que esta Corte Superior admite, com base na realidade fática fixada, qualificação jurídica diversa sem reexame de provas, razão pela qual o especial deveria ser admitido para revaloração e consequente absolvição.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido alega que não se deve conhecer do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182 do STJ. No mérito, sustenta a manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ e a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.064-1.069).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 284 do STF) e, ainda, pelo desprovimento, destacando que a revisão pretendida demanda reexame fático-

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

probatório (Súmula n. 7 do STJ), com materialidade e autoria evidenciadas pela palavra da vítima e pela confissão do corréu; quanto à consumação, alinha-se à Súmula n. 582 do STJ (fls. 1.094-1.097).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O conhecimento do recurso especial exige que o ponto que se pretende submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido debatido pelo Tribunal de origem. Trata-se do chamado prequestionamento, requisito de admissibilidade sem o qual o recurso especial não poderá ser admitido.

Assim, não havendo manifestação, no acórdão recorrido, acerca da questão alegada no recurso especial, não se pode considerar prequestionada a matéria, pois ausente a causa efetivamente decidida em única ou última instância pela corte local ou regional, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal para cabimento do recurso especial. Esse, a propósito, é o sentido da Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No caso dos autos, a questão relacionada à aplicação do art. 226 do CPP não foi expressamente abordada no acórdão recorrido. Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam os seguintes enunciados sumulares:

> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
>
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

> 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. a alegação de ilicitude da busca pessoal efetivamente não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
> 2. É cediço que os maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/2006. Assim, considerando que, no caso, o réu já foi beneficiado com a aplicação da minorante, mesmo ostentando maus antecedentes, não há se falar em ilegalidade ou desproporção na escolha da fração de 1/2 (metade) para a diminuição da pena, que foi mantida pelo Tribunal estadual para não incidir em *reformatio in pejus*.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. A tese associada à alegação de violação do art. 212, caput e § 1º, do CPP não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 3. Segundo entendimento desta Corte, "A alegação de que a questão tratada é de ordem pública não obriga a manifestação desta Corte em recurso especial que não atende aos requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp n. 2.050.184/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Vale acrescentar que, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial e não analisada no acórdão recorrido envolver matéria de ordem pública o prequestionamento, é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada apenas como reforço de argumentação, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão.

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

A propósito (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento do art. 3º-A do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A parte agravante pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na necessidade de prequestionamento para conhecimento do recurso especial e a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar óbices processuais.
> III. Razões de decidir
> **3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.**
> **4. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento.**
> 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: 1. O prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Min. Néfi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015.
> (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SURSIS. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 1. "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
[...]
3. Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.
4. **"É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
IV. Dispositivo Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 971-975, grifei):

> A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID. 85852246) e autoria, por sua vez, restou evidenciada pelo depoimento da vítima ouvida em juízo e pela confissão de um dos réus. Vejamos o que disse a vítima em juízo:
>
> > JEFERSON PIRES ARAÚJO: que o declarante estava chegando do trabalho, tinha descido do ônibus; que o declarante lembra desse dia até hoje; que o declarante estava passando pela UPA de Periperi, por volta da noite; que o movimento era fraco, a rua era um pouco deserta, tinha um indivíduo em frente ao colégio, olhando para rua quem é que vinha e tinha um outro indivíduo em uma parte da rua escondida, atrás de uma árvore e a moto estava na frente, parada; **que quando o declarante foi passando, o indivíduo saiu do beco e deu a voz de assalto, constando estar armado, pediu os pertences do declarante, pegou o celular do declarante e imediatamente os dois indivíduos montaram na moto e saíram**; que na hora que o indivíduo se aproximou, o declarante não chegou a ver a arma, o indivíduo simulou estar armado; que o declarante não chegou a ver a arma, o indivíduo só simulou estar armado, mas o declarante sentiu medo; que o declarante só pensou que era uma arma; **que o indivíduo deu a voz de assalto, constrangendo o declarante, deu a voz de assalto, perguntou o que o declarante tinha, xingou o declarante, aquela agonia de**

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

imediato, mas como o declarante não revidou, não fez nada; que o declarante entregou o celular; que o indivíduo montou na moto e saiu; que o indivíduo chegou perto do declarante, fingiu estar armado e deu voz de assalto, era o que estava na garupa, enquanto o outro indivíduo estava esperando aproximadamente na moto, esperando o indivíduo que realizou a abordagem ir, para eles saírem; **que o declarante, quando chegou em casa, pegou um celular e tentou ver a localização, ligar, através de outro celular que é o que se faz quando é assaltado; que o declarante pegou o celular da sua mãe e começou a ligar (para o seu celular roubado); que um certo tempo, chamava, depois parou de chamar; que o declarante recebeu uma ligação de volta, que já foi a polícia, que entrou em contato e falou "esse celular seu foi roubado, e tal, e a gente tá aqui com ele na 5ª delegacia, o senhor tem como vir aqui?"; que o declarante morava nas redondezas, o declarante falou que poderia ir para delegacia; que o declarante saiu de casa, foi até a 5ª delegacia; que constatou os dois indivíduos já estavam lá; que quando o declarante chegou na delegacia era, aproximadamente**; que não demorou muito entre o assalto e os indivíduos serem presos para o declarante ir até a delegacia; que os dois indivíduos estavam na delegacia; que no exato momento que o declarante viu os indivíduos na delegacia, eles não estavam dentro de uma sala, de uma cela, eles estavam em uma área; que o declarante visualizou os indivíduos de lado; que o policial entrou em contato com o declarante e perguntou se tinham sido os indivíduos que tinham roubado o seu celular; que no exato momento o declarante conseguiu, porque não tinha muito tempo; que o declarante olhou de lado e disse que realmente tinham sido os indivíduos; que o declarante até perguntou se os indivíduos eram do bairro, moravam ali; que o policial disse que os indivíduos eram do bairro da Suburbana, mas não do bairro de Periperi; que o policial perguntou se o declarante tinha a nota fiscal do celular, o declarante disse que nota fiscal não tinha, porque o celular já tinha um certo tempo, já estava velho; que o policial pediu para o declarante fazer o desbloqueio do celular para confirmar se o celular era dele mesmo; que só foi dessa vez que o declarante disse que eram os indivíduos, o declarante não teve mais nenhum contato, inclusive; que na delegacia o declarante viu os dois indivíduos; que o policial disse para o declarante que pegou o celular na mão dos indivíduos; que quando o declarante foi subtraído, foi uma pessoa que deu a voz e a outra pessoa estava aguardando a primeira pessoa retornar para os dois saírem; que o declarante lembra que a pessoa que lhe subtraiu era um pouco alto, porém magro, não era forte, a fisionomia, era magrinho e era alto; que o declarante acha que o indivíduo que lhe abordou estava de chapéu; que o outro indivíduo já estava próximo da moto; que o indivíduo que deu a voz estava em uma rua escondido, esperando as

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

vítimas passarem, porque o declarante foi passando, o indivíduo saiu do local que estava escondido e já saiu dando voz de assalto; que o indivíduo pegou, montou na moto e foi embora; que o declarante fez reconhecimento na delegacia; que do horário que o declarante fez o reconhecimento para o horário da subtração foi muito rápido, uns dez minutos, porque como não tinha sido muito tempo e tinha acabado de pegar, os indivíduos estavam com o celular do declarante na mão, o policial ligou, viu que o celular era do declarante; que o declarante olhou e falou que tinha sido realmente o indivíduo que tinha dado voz de assalto; que o declarante saiu da 5ª delegacia e foi até o Iguatemi para poder abrir a queixa; que o declarante enxergou muito bem o rosto das duas pessoas no dia do fato, depois do susto que tomou; que a única coisa que o declarante lembra do momento era que o indivíduo era magro e um pouco alto; que já tem muito tempo (...); que o declarante não lembra se as duas pessoas que o declarante viu na delegacia estavam com as mesmas roupas das pessoas que lhe assaltaram; que na hora que o declarante fez o reconhecimento na delegacia, ele não teve nenhuma dúvida, teve certeza que os dois indivíduos que foram presos foram os indivíduos que lhe assaltaram; que um indivíduo fez a abordagem e outro indivíduo estava pilotando a moto para aproximar o indivíduo da fuga; que o declarante não consegue mais reconhecer a pessoa que viu na audiência como sendo um dos indivíduos que lhe assaltou; que o declarante não consegue lembrar.

Importante pontuar que nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando harmônica com o conjunto de provas. [...]

[...]

No interrogatório judicial, o réu Jonas de Jesus Meng admitiu sua participação no delito, narrando que o praticou em conjunto com o corréu Admilson, conforme se verá a seguir:

> "[...] **que o fato é verdadeiro**; que o interrogado estava passando por uma situação na sua vida, que sua mulher, sua esposa, estava grávida; **que o interrogado estava desempregado, pandemia, o circo tinha parado; que o interrogado trabalha como artista circense**, trabalha no (...) do circo; que o interrogado cometeu esse delito; **que o interrogado conhecia Admilson, trabalhou com o interrogado; que o interrogado e Admilson trabalhavam juntos no circo**, agora Admilson não trabalha mais, só o interrogado; **que Admilson estava com o interrogado na hora que praticou o fato, foram juntos; que o interrogado estava pilotando só a moto, parou a moto na frente, Admilson foi lá e abordou, levando o aparelho celular; que Admilson estava com o simulacro de arma de fogo, o interrogado só pilotava a moto**; **que o interrogado e Admilson tomaram o celular, saíram do local, foram para casa da tia do interrogado em Paripe**; que antes do interrogado e Admilson chegarem na casa da

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

> tia do interrogado, na Bate Coração, foram parados pelos policiais em uma blitz; **que quando os policias pararam o interrogado e Admilson o celular da vítima foi encontrado com eles; que o celular da vítima foi recuperado pela polícia**; que o interrogado não conhecia a vítima; que o interrogado não conhecia os policiais que lhe prenderam; que o interrogado nunca tinha sido preso; que depois desse fato o interrogado não foi preso, voltou para o mundo do circo, porque acabou a pandemia, foi em 2021, o interrogado começou a viajar trabalhando no mundo circense."
>
> **Portanto, o conjunto probatório é robusto e harmônico, tendo a vítima narrado a dinâmica do roubo, abordagem sob ameaça simulada, divisão de tarefas entre os agentes, um na moto, outro na subtração, tendo reconhecido ambos os réus na Delegacia poucos minutos após o fato, sem qualquer dúvida.**
>
> **De igual maneira, o corréu JONAS confessou, em juízo, a empreitada conjunta com ADMILSON, detalhando as funções de cada um (pilotagem da moto por Jonas; abordagem com simulacro por Admilson).**
>
> **Além disso, o aparelho celular da vítima foi recuperado em poder dos réus, juntamente com a apreensão do simulacro utilizado na ação delitiva, circunstâncias que, analisadas em conjunto, reforçam a materialidade do crime e corroboram a autoria**.

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59383660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: f544629d-fc19-42b3-bfae-bfc27a1271ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0028544-2

AREsp 3.161.174 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07029595020218050001 7029595020218050001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JONAS DE JESUS MENG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:33:21
Código de Controle do Documento: DDF5570E-488B-4B22-9A44-733258D74FF9